Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1187/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12526/2014
PROTOCOLO	: 1529017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO	: ÁLVARO LUIZ ZIBETTI EIRELE – ME
VALOR	: R$ 131.735,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PACIÊNTES – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira em que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2636/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS, através do Fundo Municipal de Saúde, por sua Secretária Municipal, Sra. Adriana Maura Maset Tobal e Álvaro Luiz Zibetti Eireli – ME.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 2636/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Álvaro Luiz Zibetti Eireli - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do SUS.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através do Acórdão n. 969/2015 (f. 269/271).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (f. 372/377).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 378/379), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

No que concerne à formalização dos aditamentos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 131.735,80
NOTAS FISCAIS	R$ 131.735,80
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 131.735,80

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 2636/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Álvaro Luiz Zibetti Eireli - ME nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP